



INTRODUÇÃO

O instituto da prisão preventiva é alvo constante de debates e análises pelos juristas, notadamente porque é possível verificar o conflito desta medida extrema com alguns princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

No tocante a esta temática, verifica-se que o Código de Processo Penal de 1941 deixou de estabelecer prazo-limite para o termo da prisão. Com base nisso, denota-se o conflito do presente instituto ante ao princípio da duração razoável do processo.

Isso posto, tem-se que a problemática deste estudo consiste na análise da prisão preventiva estabelecida pelo Código de Processo Penal em face da Constituição Federal e seus princípios basilares.

Atrelado a isso, visa-se analisar os requisitos para a decretação da prisão preventiva segundo o Decreto-Lei 3.689/41 e demonstrar como estes devem ser aplicados para estar em conformidade com o sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada na classificação quanto à natureza é a básica, por intermédio de ensaio teórico ou revisão de literatura, com coleta de dados em sites do TJMG e do STJ. Outrossim, a classificação quanto ao tratamento de dados é qualitativa.

Por outro lado, a classificação quanto aos fins e aos objetos propostos é descritiva e, por fim, diante da classificação quanto aos meios, procedimentos técnicos e técnicas de coleta de dados, adota-se a pesquisa bibliográfica.

ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz em qualquer momento do processo e consiste na privação da liberdade do indivíduo antes do julgamento final do seu processo criminal.

Conforme leciona Bitencourt (2020, p. 1284), na Antiguidade existia um modelo de encarceramento provisório com a finalidade de impedir que o acusado pudesse subtrair-se do castigo. Assim, a prisão nessa fase da história não tinha caráter punitivo, mas sim preventivo, com o objetivo apenas de contenção e guarda dos réus para preservá-los fisicamente até o momento de seus referidos julgamentos.

Ao longo da história, “a prisão serviu a finalidades distintas das que hoje fundamentam sua existência nos ordenamentos processuais penais, isto é, como modo de salvaguardar os meios e fins do processo penal ou, extraordinariamente, como medida de proteção ou defesa social” (Rodrigues, 2017, p. 19).

A PRISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Com base no princípio da unidade da Constituição há a necessidade de compatibilizar a prisão com o princípio da duração razoável do processo. Todavia, o instituto da prisão preventiva, previsto no Código de Processo Penal (Brasil, 1988) é antagônico ao referido princípio, tendo em vista que tal modelo de prisão não dispõe de prazo-limite.

Segundo Cunha (2023, p. 4342), em que pese haver no Brasil a consagração do princípio da duração razoável do processo, verifica-se na prática que este tem sido mitigado pelos tribunais. Assim, mostra-se essencial a atribuição, pela lei, de um prazo à prisão preventiva, sintonizado com a mais eficiente legislação internacional, observadas, por certo, as peculiaridades nacionais, de modo a garantir eficácia do referido princípio.

Diante do exposto, forçoso concluir pela necessidade da fixação de um prazo-limite para a prisão preventiva, a fim de que seja observado um período adequado para a realização de uma análise objetiva e constante quanto à necessidade da aplicação dessa medida extrema.

PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Quanto à garantia da ordem pública, trata-se de um requisito alternativo da prisão preventiva extremamente vago e indeterminado, aberto a interpretações, de modo a angariar correntes por vezes extremas e prejudiciais ao réu, além de dar margem a decisões judiciais contrárias ao fim que propõe a norma.

Nesse sentido, convém ressaltar que na doutrina há 03 (três) correntes que buscam definir tal requisito, todavia, prevalece o entendimento da segunda corrente como majoritária, pois traz balizas para um conceito indeterminado, ao passo que se apoia no princípio da individualização da pena ao considerar a periculosidade do agente e o risco de reiteração dos delitos. Contudo, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o magistrado não fica vinculado a essa corrente, podendo assim aplicar outras que entender melhor, ainda que seja maléfico ao réu.

Em vista disso, verifica-se que a prisão preventiva permanece em conflito com a Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988), uma vez que o legislador optou por utilizar termos jurídicos vagos e deixou de impor prazo limite para a duração da prisão preventiva.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal nº 01, de 05 de outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abril 2024.